



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2023 (Do Sr. Ruy Carneiro)

Assegura aos candidatos isentos de pagar taxa de inscrição em concursos públicos, conforme a lei 13.656/2018, a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-489/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° _____ de 2023
(Do Sr. Ruy Carneiro)**

Assegura aos candidatos isentos de pagar taxa de inscrição em concursos públicos, conforme a lei 13.656/2018, a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos candidatos inscritos em Concurso Público isentos de pagar a taxa de inscrição garante-se o direito ao transporte coletivo gratuito na data do certame.

§1º Entende-se como isentos, para garantia do direito do *caput*, os beneficiários enumerados no art. 1º, I e II da Lei 13.656/2018 e concedidos pela banca organizadora.

§2º - O candidato deverá apresentar o comprovante de isenção de inscrição nos referidos exames, assim como documento com foto que permita a sua identificação.

Art. 2º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme necessidade estabelecida pelo respectivo órgão Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em uma conjuntura, como a atual, de mais de uma dezena de milhões de desempregados, conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o concurso público passou a ser, ainda mais, transformador na vida da população, especialmente os mais vulneráveis.

Para tanto, na garantia global do acesso às vagas ofertadas, a Lei 13.656/2018, isentou do pagamento da taxa de inscrição, os inscritos no CadÚnico, com renda familiar inferior ou igual a meio salário mínimo nacional e os candidatos doadores de medula óssea em entidade ligada ao Ministério de Saúde.

Considerando as dificuldades pós pandemia, faz-se necessário garantir o ir e vir seguro e rápido para os locais de prova por todos, fazendo valer o Princípio da Igualdade entre os postulantes.

Ademais, garante-se o caráter pedagógico e incentiva a doação de medula óssea, fundamental no tratamento e cura de algumas doenças.

Com o exposto, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, pedimos pelo aperfeiçoamento e aprovação deste projeto

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO - PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-30;13656

FIM DO DOCUMENTO